

COMISSÕES REUNIDAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

1º Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n. 20/2026

Relator: Vereador Leandro Cardoso

Apresentado em 30/03/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

*Ementa: Voto do relator ao 1º Substitutivo
ao Projeto de Lei Ordinária n. 20/2026.*

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 20/2026, que autoriza a abertura de crédito adicional de natureza especial no orçamento de 2026 do Município de Pires do Rio/GO, no valor de R\$ 11.217.653,20 (onze milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

A proposição estabelece que os recursos necessários à cobertura do crédito especial provirão de anulações parciais de dotações já existentes no orçamento de 2026, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, abrangendo despesas com contratação por tempo determinado, vencimentos e vantagens fixas, material de consumo e outros serviços de terceiros.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a medida visa promover adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual de 2026, com a criação de ação específica apta a viabilizar a execução de recursos oriundos da União e do Estado de Goiás destinados à saúde, inclusive para recebimento de emendas parlamentares e recursos de programação do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a continuidade e a ampliação dos serviços públicos de saúde de média e alta complexidade.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao proceder à análise do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei em referência, constata-se, inicialmente, que a matéria se insere no âmbito da

competência legislativa do Município, por tratar de tema de interesse local, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio¹, em correspondência com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal². Além disso, a iniciativa da proposição mostra-se adequada, porquanto a Lei Orgânica, em seu art. 91, § 1º, inciso I³, estabelece serem de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

No plano orçamentário, a proposição também se harmoniza com a disciplina local, uma vez que a Lei Orgânica, em seu art. 145, inciso V⁴, veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. No caso concreto, o projeto atende a essa exigência, pois o art. 1º autoriza a abertura de crédito adicional de natureza especial no valor de R\$ 11.217.653,20, enquanto o art. 2º indica, de forma expressa, que os recursos necessários à sua cobertura provirão de anulações de dotações existentes no orçamento de 2026.

Ainda sob o enfoque técnico-jurídico, a medida observa a sistemática dos créditos adicionais prevista na legislação financeira. A Lei nº 4.320/1964, dispõe que os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, definindo ainda os créditos especiais como aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Também se encontra atendido o requisito da existência de recursos disponíveis. A Lei Orgânica, em seu art. 151, caput⁵, dispõe que o pedido de autorização para abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedido de exposição justificativa; e, em seu parágrafo único, alínea “c”⁶, considera como

¹ Art. 29. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

³ Art. 91. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos em documento subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município, na forma e nos casos previstos em lei.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos; [...]

⁴ Art. 145. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; [...]

⁵ Art. 151. O pedido de autorização para a abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, e será precedido de exposição justificativa.

⁶ Parágrafo único. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

c) os resultantes de anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; [...]

recursos hábeis os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei. Em idêntico sentido, a Lei nº 4.320/1964, art. 43, caput e § 1º, inciso III⁷, admite como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. É precisamente essa a hipótese descrita no projeto em exame.

Registra-se, ainda, a necessidade de emenda modificativa no preâmbulo da proposição, uma vez que consta a expressão “Lei Complementar” ao final do texto introdutório, embora a matéria veicule, em verdade, Projeto de Lei Ordinária. Cuida-se de incongruência meramente formal, sanável por correção de técnica legislativa, recomendando-se, assim, a supressão da palavra “Complementar” por intermédio da emenda modificativa, para adequação da espécie normativa ao objeto efetivamente veiculado.

Diante do exposto, conclui-se que o 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026 é **constitucional, legal e atende aos requisitos previstos no Regimento Interno**, além de apresentar adequada técnica legislativa. Dessa forma, **OPINO PELA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, com emenda.**

Cumprе rеssaltar quе opinar pela tramitação significa tão somente reconhecer quе o projeto atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e compatibilidade orçamentária, NÃO IMPLICANDO NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO, NEM VINCULANDO O VOTO DOS VEREADORES EM PLENÁRIO, inclusive dos membros destas Comissões, os quais permanecerão livres para deliberar quanto à conveniência e oportunidade da matéria no momento da votação.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **LEANDRO CARDOSO**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

⁷ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [...]

DECISÃO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

A maioria dos vereadores membros das comissões supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com emenda**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Membro

Vereador **JACIZÃO**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).